

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 22/00102008

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Alexsandro Kohl

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 209/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- I Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;
- V Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

Processo n.: @PCP 22/00102008 Parecer Prévio n.: 209/2022 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

- IX Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas MPC -, mediante o *Parecer MPC/DRR n. 1539/2022*;
- **1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Aurora relativas ao exercício de 2021.
- 2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Aurora, com fulcro no §2º do art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:
- **2.1.** adotar providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 10.2.1 a 10.2.3 do *Relatório DGO n. 245/2022*;
- **2.2.** prestar adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo aquelas contempladas no inciso XVIII, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício (item 4.2 do Parecer MPC);
- **2.3.** formular os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
- **2.4** efetuar as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;
- **2.5.** adotar as medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal. (item 4.3 do Parecer MPC);
- **2.6**. observar as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a V da Conclusão do Relatório DGO;
- **2.7.** divulgar esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 LRF.
- **3.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - 4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

Processo n.: @PCP 22/00102008 Parecer Prévio n.: 209/2022 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TCE-SC SECRETARIA GERAL

- **4.1**. Câmara Municipal de Aurora;
- **4.2**. bem como do Relatório e Voto do Relator, do *Relatório DGO n. 245/2022* e do *Parecer MPC/DRR n. 1539/2022* que o fundamentam:
 - 4.2.1. à Prefeitura Municipal de Aurora;
 - 4.2.2. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz

Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes

locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PCP 22/00102008 Parecer Prévio n.: 209/2022 3